



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.902302/2010-69
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.176 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Assunto RESSARCIMENTO DE IPI/RAIPI
Recorrente HERGEN S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para verificar o saldo final do último trimestre de 2006 em cotejo ao saldo inicial do primeiro trimestre de 2007, pelos documentos acostados aos autos. Vencido o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, que rejeitou a solicitação de diligência.

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Esteves da Silva (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório oriundo da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI, referente ao 1º trimestre de 2007, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99, no valor de R\$ 147.666,05, tendo o Despacho Decisório de fl. 272, reconhecido o valor de R\$ 128.604,75, em virtude de glosas de créditos considerados indevidos e saldo credor passível de ressarcimento inferior ao pleiteado.

Os valores glosados estão discriminados às fls. 305/306, tendo como motivos da glosa os fatos de parte dos créditos de IPI não admitidos para o CFOP registrado e aquisição de empresa emitente optante do SIMPLES.

Transcreve-se as ocorrências processuais contidas às fls. 420/421 dos autos para melhor compreensão.

"Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI, através da transmissão do PER/DCOMP 08784.03873.300807.1.1.01-4575, onde o contribuinte • solicitou ressarcimento no valor de R\$ 147.666,05 (fls. 060). Pelo despacho decisório emitido em 06/09/2010 (rastreamento nº 880553594), o crédito foi parcialmente reconhecido no

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.176 - 3ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.902302/2010-69

valor de R\$ 128.604,75 (fls. 142). O contribuinte teve ciência do referido despacho decisório no dia 22/09/2010 (fls. 141).

No dia 15/06/2010 foi enviada ao contribuinte Intimação para compensação de Ofício (fls. 147); da qual o mesmo teve ciência no dia 22/06/2010 (fls. 151). Em 07/07/2010 se manifestou requerendo o não pagamento do pedido de ressarcimento acima mencionado (fls. 01/02) Sendo assim, foi efetuada a

compensação de Ofício do crédito deferido com a conta Paes do contribuinte, (fls. 152).

Portanto, até esse momento não havia no presente processo qualquer manifestação de inconformidade do contribuinte acerca do reconhecimento parcial do crédito. Foi enviado, então, comunicado informando que o presente processo foi encerrado e posteriormente seria enviado do arquivo dessa DRF (fls. 143/144).

No entanto, no dia 03/01/2011 o contribuinte comunicou que se manifestou tempestivamente (22/10/2010) sobre o Despacho Decisório supramencionado, e que a Agente da Receita Federal de Rio do Sul teria formalizado um novo processo de nº 13975.000743/2010-94 (fls. 145 e 247). Em consulta aos sistemas da RFB, verificou-se realmente a existência desse novo processo que tinha sua localização na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (fls. 146).

Devido a existência dos dois processos, foi solicitado a DRJ/Ribeirão Preto que encaminhasse o Processo 13975.000.743/2010-94 a ARE/Rio do Sul, que posteriormente o encaminhou a essa SAORT/DRF/BLUMENAU para que fosse efetuada a análise em conjunto dos dois processos (fls. 275 a 277).

Em análise do Processo 13975.000743/2010-94 foi possível verificar que realmente o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, no dia 22/10/2010, contra o Despacho Decisório (rastreamento nº 880553594) que reconheceu parcialmente o crédito solicitado no PER/DCOMP nº 08784.03873.300807.1.1.01-4575- (fls. 154/156).

Dessa forma, foi efetuada a apensação por anexação do processo 13975.000743/2010-94 ao presente processo (13971.902.302/2010-69), conforme Termo as fls. 153, bem como informada no SIEF-PROCESSO a data da apresentação da manifestação de inconformidade (questionamento), que até o presente não tinha sido informada.

Portanto, tendo em vista que o interessado apresentou, de fato, a manifestação de inconformidade tempestivamente, proponho o encaminhamento dos presentes autos a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto, para apreciação, lembrando que a efetiva manifestação de inconformidade encontra-se a partir das fls. 153.

A interessada foi cientificada do Despacho Decisório em 22/09/2010 e irressignada apresentou sua manifestação de inconformidade em 22/10/2010, fl. 285, deduzindo os seguintes argumentos em sua defesa:

1. Que o saldo credor inicial não é o que consta do relatório de fl 305;
2. Que o crédito de R\$ 21,60, relativo ao fornecedor CNPJ nº 85.108.314/0001-65, em virtude de se tratar de devolução de mercadorias vendidas cujo débito de IPI foi considerado na operação de venda;

A Segunda Turma da DRJ/RPO, através do acórdão nº 14-89.163, decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, em síntese: i) que o contencioso foi limitado às contestações trazidas pelo contribuinte – supracitadas no relatório; ii) que o crédito de IPI relativo ao retorno de produto vendido não é ressarcível, mas pode ser utilizado para abatimento dos débitos de IPI por ocasião de sua apuração; iii) que o saldo credor no final do 4º trimestre de 2006 não é informado pelo manifestante em sua peça de defesa.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.176 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.902302/2010-69

O recorrente foi notificado da decisão acima em 02 de janeiro de 2019 (fls. 429), e inconformado, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls.), que em síntese afirma que a manifestação de inconformidade foi indevidamente não conhecida pela DRJ, posto que tem como fundamento matéria de legalidade e mérito, e não meros erros contáveis/materiais, ainda, aduz que o cálculo combatido se utiliza de expurgos, contrário ao que manda a decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, o conheço.

A controvérsia restringe-se apenas a um ponto: o contribuinte entende que em relação à consideração do saldo credor oriundo do 4º trimestre de 2006 – no valor de R\$ 75.277,78, do Livro de Registro de IPI, em cotejo ao ressarcimento apurado em janeiro de 2007 – no valor de R\$ 34.078,33, restou saldo credor no período anterior de R\$ 41.199,45.

Enquanto que, a fiscalização entende que respectivo saldo credor do período corresponde ao valor de R\$ 22.351,49, quanto à apuração do saldo credor não ressarcível.

Há, antes de adentrar à controvérsia, analisar se as provas colacionadas em sede de recurso voluntário serão aceitas, tendo em vista que, a afirmação apontada na decisão de primeira instância, que o valor apontado pelo contribuinte quanto ao último trimestre do exercício de 2006, é verdadeira.

Em consulta às fls. /259, em que são acostados aos autos pelo contribuinte em sede de manifestação à intimação inicial de nº 999, o RAIPI diz respeito somente ao exercício de 2007, em que, de fato, no período de janeiro, consta o valor supracitado de ressarcimento de IPI de R\$ 34.078,33.

Em sede de Recurso Voluntário foi juntado o RAIPI em relação ao último trimestre de 2006 (fls. 445/447), em que há a discriminação do saldo credor para o período seguinte, exatamente no valor de R\$ 75.277,78.

Nesse sentido, para que se examine se as provas juntadas em sede de Recurso Voluntário devem ser aceitas, início a base das considerações no artigo 16, do Decreto 70.235/1972.

Afirma tal dispositivo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.176 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.902302/2010-69

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

O parágrafo 4º, do dispositivo acima, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a situação enquadrar-se em uma das exceções ali descritas.

A norma expressa carrega espaço para entendermos que, dentro das excepcionalidades, podemos aceitar as provas apresentadas pelo contribuinte em outro momento processual, pontualmente posterior, que não a manifestação de inconformidade, e acredito fazê-lo em atendimento ao princípio da verdade material.

E justamente nesse sentido entende a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através de vários acórdãos, dos quais me limito a citar e transcrever as argumentações em um deles - Acórdão nº 9303-005.084:

Como já vimos, o acórdão recorrido considerou preclusa a apresentação destes novos documentos e negou provimento ao recurso.

O transcrito § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. **A regra é clara e bastante justificável à medida em que atende à necessidade de que o processo administrativo tenha sua marcha uniforme para frente e exigindo aos administrados o cumprimento de prazos, permitindo a solução de conflitos em consonância com a desejada celeridade processual. De fato, não é razoável que se permita a apresentação de elementos de prova em qualquer fase recursal a critério do administrado.**

Mas comungo da ideia de que este critério não seja absoluto a ponto de colidir com outros princípios caros ao processo administrativo, a exemplo dos princípios da formalidade moderada, da ampla defesa e da verdade material.

No presente caso, além de estar cerceando o direito de defesa do contribuinte, à medida em que a descrição dos fatos no despacho decisório não é clara o suficiente, poderá estar havendo restrição à aplicação da verdade material à medida em que aqueles documentos apresentados poderão revestir-se de elementos suficientes para a confirmação da existência do direito de compensação do contribuinte.

Semelhante raciocínio foi apresentado em voto do ex-conselheiro Belchior Melo de Sousa no acórdão nº 3803-004.325, de 27/06/2013, o qual transcrevo parcialmente, por concordar inteiramente com suas conclusões (grifos meus).

O litígio decorrente da apreciação das compensações declaradas passou a ser submetido ao rito do Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, a partir da data publicação da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003). Assim, a princípio deve o litigante submeter-se à observância do art. 16, § 4º, que trata do momento processual de apresentação das provas como sendo o da manifestação de inconformidade, ou, ainda, até a decisão de primeira instância, autorizado pelo órgão julgador.

É consabido que a norma legal do art.16, § 4º, citado, tem sua aplicação originária ao processo de determinação e exigência de crédito tributário, cujos fatos imputados ao fiscalizado devem ser respaldados pelas provas levantadas e apresentadas pelo fisco no procedimento inquisitório do lançamento. É exigência, ainda, desse feito que os fatos de que é acusado o autuado estejam pontual e claramente descritos. Este modelo de ação tem por fim permitir o exercício da ampla defesa do contribuinte, sob amparo de garantia constitucional.

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.176 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.902302/2010-69

Vê-se que tal entendimento prima pelo princípio da verdade material, bem como ampla defesa e contraditório, de modo a proteger o aceite de conjunto probatório em outro momento processual, que não o da manifestação de inconformidade.

Entendo que o sentido esposado pela Câmara Alta do Tribunal, bem como pela norma expressa, deve ser aplicado com parcimônia a cada caso concreto, especialmente quanto à análise do conjunto probatório que foi juntado pelo contribuinte, bem como pela natureza das provas que compõem o respectivo conjunto.

E, no caso em comento, entendo plausível respectivo aceite, especialmente porque a prova que foi juntada é um documento fiscal que tem força probatória suficiente para demonstrar o argumento trazido quanto ao saldo credor de IPI do último trimestre de 2006, permeado ainda com os exatos valores apontados pelo contribuinte.

Superado o aceite da prova em sede de Recurso Voluntário – e o faço aqui, de forma expressa, em primazia ao princípio da verdade material e ao entendimento já esposado na CSRF, os documentos devem ser analisados.

E, para tanto, e já por considerar que tais documentos – **registro de apuração do IPI do período de 2006**, tem o potencial de embasar o argumento trazido pelo recorrente, voto pela conversão do julgamento em diligência para respectiva apuração do valor de ressarcimento de IPI, com a consideração da apuração relativa ao último trimestre de 2006.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro